



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2025 **(Da Sra. Lêda Borges)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

“Art. 12.

.....

IV-A - adotar, quanto às provas digitais, metodologia tecnológica que garanta a integridade dos elementos extraídos e o registro das etapas da cadeia de custódia, assegurando-se a autenticidade e a integralidade dos dados;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Vê-se, pois, que essa inovação legislativa reforçará a segurança jurídica na investigação de infrações penais praticadas contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aumentando a taxa de sucesso da persecução penal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares visando a célere aprovação desse Projeto de Lei, que constituirá importante instrumento de combate à impunidade nos crimes envolvendo violência de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Anna

LÊDA BORGES
Deputada Federal

2025-16058



Para verificar a assinatura, acesse <https://in0leg.br/verificacao-assinatura/camara-leg.br/CD299999367-20>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 28/10/2025 13:46:22.440 - Mesa

PL n.5443/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
FIM DO DOCUMENTO	